

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GILVANA CAMPOS DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DO CREAS E CRAS PARA O
COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

GILVANA CAMPOS DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DO CREAS E CRAS PARA O
COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

GILVANA CAMPOS DOS SANTOS

A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DO CREAS E CRAS PARA O
COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
Gilvana Campos dos Santos

Data da Apresentação: 30/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: PROF.ESP.PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA

Membro: PROF.ESP.FRANCISCO JOSÉ MARTINS
BERNARDO DE CARVALHO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DO CREAS E CRAS PARA O COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Gilvana Campos dos Santos¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo traçar uma abordagem acerca da exploração do trabalho infantil no Brasil, que se trata de violação aos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente. Assim, fez-se uma análise da articulação do CREAS e CRAS, órgãos essenciais para o combate da exploração do trabalho infantil, considerando as suas funções e os procedimentos adotados com os menores que estejam em situação de risco. Diante disso, o artigo foi desenvolvido mediante pesquisa histórica do trabalho infantil no Brasil, em seguida realizou-se análise dos direitos fundamentais previstos em lei, e por fim foi um estudo bibliográfico, a fim de contribuir para entendimento da importância do CREAS e CRAS, na preservação das garantias da criança e do adolescente. Como resultado, as violações dos direitos de crianças e adolescentes são vistas como manifestações de problemas sociais que afetam diretamente o desenvolvimento da classe trabalhadora, e essa parte tem sido disputada entre os projetos sociais.

Palavras chave: Exploração do trabalho infantil. CREAS. CRAS. Direito fundamental.

ABSTRACT

The present study aims to outline an approach to the exploitation of child labor in Brazil, which is a violation of the fundamental rights and guarantees of children and adolescents provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the Statute of Children and Adolescents. Thus, an analysis was made of the articulation of CREAS and CRAS, essential bodies for combating the exploitation of child labor, considering their functions and the procedures adopted with minors who are at risk. In view of this, the article was developed through historical research on child labor in Brazil, then an analysis of the fundamental rights provided for by law was carried out, and finally it was a bibliographic study, in order to contribute to the understanding of the importance of CREAS and CRAS, in preserving the guarantees of children and adolescents. As a result, violations of the rights of children and adolescents are seen as manifestations of social problems that directly affect the development of the working class, and this part has been disputed among social projects.

Keywords: Exploitation of child labor. CREAS CRAS. Fundamental right.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão Email: gilvanacampos-12@gmail.com

² Professor na UNILEÃO, Mestre em educação brasileira, Email: ivancildo@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é um fenômeno social presente em toda a história do Brasil. São vários os motivos que fazem perdurar essa problemática da antiguidade até os tempos atuais. Diante disso, dentre as causas que potencializam a manutenção de tais violações estão: pobreza, baixa renda, busca de mão de obra barata, baixa escolaridade, entre outros.

Entre os diversos tipos de violência cometida contra a criança e adolescente, devemos destacar a exploração do trabalho infantil. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção 182, as piores formas de trabalho infantil englobam: a exploração do Tráfico de criança e adolescente, exploração sexual e comercial, exploração pelo exercício do trabalho perigoso.

Em face disso, fez-se necessário a criação de garantias legais e constitucionais que resguardassem às Crianças e os Adolescentes. Esses direitos estão respaldados na Constituição Federal, e têm como um dos princípios fundamentais o do melhor interesse da criança. Esse princípio merece especial atenção, pois determina à prioridade absoluta e imediata da infância e da juventude, conferindo consideração especial, o mesmo está no rol dos direitos fundamentais.

Nessa vereda, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 trouxe fundamento para elaboração do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos mais básicos que sejam a saúde, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros.

O ordenamento jurídico brasileiro, fixa como critério interpretativo do Estatuto da Criança e do Adolescente a tutela incondicionada, dando maior aparato estatal, para assim, agir de forma mais efetiva quanto à proteção de eventual ilegalidade, na formação do menor.

Assim, no dia 13 de Julho de 1990, Lei nº 8.069/90, nasceu o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), considerado um marco para a legislação Brasileira, reunindo diversas reivindicações de movimentos sociais, em prol do bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo cidadania e dignidade com um alcance de maior proteção. (BRASIL, 1990)

O Estado com a constituição de instituições integradoras CREAS e CRAS que compõem uma rede socioassistencial, tendo objetivo de garantir um efetivo amparo aos direitos da criança e do adolescente e a prevenção de situações de vulnerabilidade e de risco.

Com esse sistema, torna-se mais viável a identificação da violência, sendo possível que os órgãos em conjunto deliberem acerca do procedimento a ser adotado, realizando as

devidas medidas e encaminhando cada caso para o órgão competente, sem conduto, abster-se de realizar o acompanhamento, o apoio e o acolhimento ao menor, na medida da sua competência.

Nessa vereda, as Unidades Públicas CRAS e CREAS, desenvolvem serviços socioassistenciais de proteção básica. Esses órgãos públicos possuem um caráter preventivo, protetivo e proativo. Posto isso, quando se trata de assistência ao menor, o Estado dispõe de um planejamento e equipes especializadas, sendo utilizadas ferramentas adequadas para cada situação em específico, aplicando-se as previsões expressas na Lei Suprema, tendo como fundamento máximo o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando dignidade, saúde, alimentação, educação e lazer.

O trabalho atual analisa a importância do acompanhamento do CREAS E CRAS para o combate à exploração do trabalho infantil. Discutir legislação baseada na punição do trabalho infantil e apresentar estudo sobre normas nacionais e internacionais de combate ao trabalho infantil.

Quanto à metodologia, o estudo foi exploratório, com levantamento bibliográfico e análise de questões de trabalho anteriores. Foram utilizadas bibliografias especializadas, pesquisas de instituições oficiais e internacionais, notícias e artigos científicos publicados na Internet.

A priori, esse artigo se justificou pela necessidade encontrada de expor a significativa articulação do CREAS e CRAS para o acompanhamento e combate a exploração do trabalho infantil. A exposição/descriminalização dessa prática, contribuirá para com a conscientização da população acerca dos malefícios trazidos pelo Trabalho Infantil, além de trazer outro entendimento a cultura que normaliza esse tipo de violação.

Nessa linha de pensamento, procura-se através desse trabalho consolidar o engajamento dos estudantes de Direito em relação a situações real, cotidiana e indignante que é a exploração do trabalho infantil, além de despertar o sentimento solidariedade nos acadêmicos, desmistificando o caráter "natural" que é empregado nas desigualdades e injustiças sociais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORDAMENTO JURIDICO SOBRE A VIOLENCIA

O suporte teórico na qual se sustenta esse artigo, como se trata de estudos no campo do Direito, se compõe pela legislação, doutrina e jurisprudência. Dessa forma, a o Estatuto da Criança e Adolescente- ECA (Lei nº 8.069/90) e a Constituição Federal de 1988 foram o princípio dos direitos fundamentais da Criança e Adolescente no país. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

A doutrina que trata o tema foi baseada em artigos de revistas publicadas em periódicos, assim como dados e documentos do Ministério do Trabalho e Emprego. Além dessas fontes os textos produzidos pelo PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) que fornecem dados indispensáveis para a compreensão do problema que é Exploração do Trabalho Infantil (VERONESE, 2011)

Por último, a Lei nº 12.435/2011 que institui o CREAS e CRAS foi essencial para o desenvolvimento do tema proposto, mormente para análise das funções, objetivos e competências com a criança em situação de vulnerabilidade. (BRASIL,2011)

O ordenamento jurídico brasileiro é cristalino quanto à proibição do trabalho infantil, a constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inc. XXXIII proibiu expressamente o trabalho infantil, vejamos:

Art. 7º XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Além da Constituição Federal, a Consolidação das Leis do trabalho (CLT) também estabelece regulamentação que proibi o Trabalho Infantil:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Por fim, temos o art. 60 do Estatuto da criança e do adolescente (ECA)

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 são extremamente importantes, tanto em seu conteúdo (abrangendo direitos fundamentais) quanto em sua

titularidade (reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos). Com as mudanças trazidas pela nova carta política, tornou-se crucial elaborar uma lei que leve em conta os conceitos inovadores propostos pelos legisladores que emolduraram a constituição (CUSTÓDIO, 2009)

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe entendimento inédito sobre crianças e jovens, diferentemente da Lei de Menores que revogou. Segundo Veronese e Silveira:

Em Diploma de Minoria, Estado Isento de Responsabilidade por Minoria implementar eficazmente as medidas nele contidas, tendo em conta segundo a chamada “teoria da situação anormal”, as crianças e os jovens são os principais responsáveis pelo “criminoso”. (VERONESE; Silveira, 2011, p. 25).

A estrutura do ECA é dividida em parte geral e parte especial. As disposições gerais apresentam disposições preliminares, direitos básicos e salvaguardas e prevenção. Por outro lado, além do direito material, a seção especial traz uma seção processual, começando pelas políticas de serviço, passando pelas medidas protetivas, contravenções, medidas parentais ou tutelares, conselhos tutelares, acesso à justiça e crime e crime administrativo, e por fim e Termos Provisórios (BRASIL, 1990)

Segundo Simões (2010, p.113), após a Constituição Federal de 1988, a assistência social assumiu uma nova roupagem, de modo que o assistencialismo originário passou a ser uma política pública, somada à política de saúde e previdência social, formando um sistema de proteção social. Com a integração dos sistemas acima, os direitos sociais do Estado à proteção social foram desenvolvidos, como o crescimento das responsabilidades públicas, para atender às responsabilidades do setor privado, para que "todos os cidadãos possam viver com dignidade, apesar de suas diferenças sociais" .

Simões (2010) destaca que um direito que se destaca no estado é a assistência social, que é regido pela Lei brasileira nº 1 Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Na verdade, trata-se de um instrumento legítimo que perpassa a norma dos resultados constitucionais, confirmando de fato os dispositivos contidos nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, que definem e garantem o direito à assistência social.

Como já foi ressaltado, fica claro que a Constituição é a alavanca central para a formulação de políticas e leis, que são formuladas de forma solidária, trazendo eficácia e eficiência para que todos que necessitem de assistência social possam usufruir dela. SUAS surge tentando implantar assistência social no Brasil graças à LOAS (BRASIL, 1988)

Conforme aponta Simões (2010), o Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema de política nacional de assistência social, dividido em previdência básica e previdência especial, mantido por meio de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência. Assistência (CREAS).

O CRAS é a porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o CRAS como unidade básica de proteção social visa a prevenção para não garantir a ruptura e fortalecer os vínculos familiares. E apoiar a convivência adequada com a comunidade para resguardar seus direitos como cidadãos, pois é menos complexo (VERONESE, 2011)

Quando esses vínculos familiares estão prestes a se romper ou já se romperam, é necessária a interface com CREAS de proteção social especial de média a alta complexidade. Os serviços previdenciários especiais de alta complexidade referem-se aos serviços que garantem a segurança geral, como moradia, higiene, alimentação e trabalho, e protegem as famílias, pessoas que não têm referência ou estão em situação de ameaça e precisam sair de casa, ficar do lado de fora, longe de suas famílias e até mesmo de suas comunidades (SIMÕES, 2010)

O objetivo da equipe técnica é resgatar vínculos familiares e comunitários, reconstruir vínculos rompidos ou em breve rompidos, e por meio do PETI, pela internet, surgiu o Programa de Eliminação do Trabalho Infantil para combater a exploração do trabalho infantil , (PETI) é o governo federal Um programa social que reúne uma série de ações voltadas à proteção dos direitos de crianças e jovens, a partir do combate ao trabalho infantil.

Entende-se como atividade laboral de menor de 16 anos, em desacordo com o disposto na Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) que regulamenta o trabalho de maior de 14 anos na condição de aprendiz. "A Seção 403 proíbe qualquer trabalho para um menor de 16 anos, exceto em condições de aprendizagem, começando aos 14 anos." (BRASIL, 2000)

O PETI é um programa que visa eliminar todas as formas de trabalho para crianças/adolescentes menores de 16 anos para garantir a frequência escolar e atividades de educação social. O programa é administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e desenvolvido em colaboração com diversas secretarias do governo estadual, municipal e da sociedade civil. O governo incorporou o PETI ao Bolsa Família. Desta forma, espera-se que o PETI alcance todas as crianças em risco de trabalho penoso de forma a eliminar todo o trabalho infantil. (ARRAZOLA apud MOTA, 2009, p. 227).

O CRAS é a porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o CRAS como unidade básica de proteção social visa a prevenção para não garantir a ruptura e fortalecer os vínculos familiares (SIMOES, 2010)

Essa articulação permite a convivência dos familiares para a garantia dos direitos como cidadãos, e onde esses vínculos familiares se rompem, é necessário articular com proteção social especial, CREAS, familiares e membros da comunidade de média a alta complexidade. Para poder reconstruir relações rompidas ou prestes a se romper, o PETI lançou online o Programa de Combate ao Trabalho Infantil online para combater a exploração do trabalho infantil, um programa social federal que reúne uma série de programas voltados à proteção dos direitos de crianças e jovens contra o trabalho infantil (Ações que afetam o trabalho VERONESE, 2011).

A estrutura jurídica do Conselho Tutelar é definida no ECA, conforme artigo 131 o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não judiciário, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, permanente significa contínuo, duradouro, ininterrupto.

O Conselho Tutelar é permanente e não pode ser extinto uma vez implantado, ou seja, não depende da vontade do governante ou de qualquer outra autoridade, e seus membros são eleitos pela sociedade por quatro anos. Isso está definido no guia técnico sobre a atuação do Conselho Tutelar como órgão público municipal, que tem sua origem na lei municipal e eventualmente se integra a um conjunto de órgãos municipais, estaduais e federais e está subordinado apenas ao ordenamento jurídico.

O Conselho Tutelar ouve reclamações e solicitações de crianças, jovens, famílias, cidadãos e comunidades para orientar, aconselhar, encaminhar e monitorar casos. Emprega as salvaguardas associadas a cada caso, pontuadas no art. Artigo 101 do ECA. Para resguardar esses direitos, o Conselho Tutelar exige os serviços necessários para prestar o atendimento adequado em cada caso. Contribui para o planejamento e desenvolvimento de políticas e programas municipais de atenção à infância e juventude.

O Conselho Tutelar é um órgão que repara as violações de direitos e promove sua defesa, por meio do qual pode demandar serviços públicos necessários ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Sempre que esses direitos são ameaçados e violados, seja por ações, omissões ou ações próprias do país do pai ou responsável, são tomadas medidas para proteger as crianças e adolescentes.

A lei estabelece que em cada município haverá pelo menos um conselho tutelar e a autoridade desses comitês não se estendem além da cidade ou distrito administrativo. Em cada caso, porém, será a residência dos pais ou responsável ou, se não, a residência da criança ou adolescente, que determinará o foro. Isso não impede a implementação das salvaguardas aplicáveis e o encaminhamento do caso ao comitê competente.

2.1 CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS E CREAS

Nesse tópico discutirá sobre o ordenamento jurídico sobre a violência contra criança e adolescentes.

A Constituição Brasileira de 1988 instituiu no Brasil um relevante marco no processo histórico de construção de um sistema de proteção social, alicerçando direitos humanos e sociais como responsabilidade pública e estatal. Dessa forma, o conjunto das necessidades dos cidadãos brasileiros de âmbito pessoal e individual inscreveu-se definitivamente nos compromissos e responsabilidades dos entes públicos, inaugurando no país um novo paradigma (SPOSATI, 2009).

O CRAS é um centro de proteção social básica, cujo objetivo é prevenir o surgimento de situações de vulnerabilidade e riscos que envolvam Crianças e Adolescentes em seu território de atuação. O trabalho realizado pelas equipes que o compõe, é direcionado ao desenvolvimento e potencialização dos vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania (ALBERTO, 2016)

A Unidade Pública CRAS, desenvolve serviços socioassistenciais de proteção básica, que possuem um caráter preventivo, protetivo e proativo, esse sistema de preservação, é desenvolvido por meio do serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias (PAIF) (SIMÕES, 2010)

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o SCFV atende crianças e adolescentes de 6 a 15 anos de idade visando à promoção de "trocas culturais e de vivência entre pessoas, fortalecendo os vínculos familiares e sociais, incentivando a participação social, o convívio familiar e comunitário e trabalhando o desenvolvimento do sentimento de pertença e identidade" (MDS, 2010a, p. 41). Vale ressaltar, que os serviços do SCFV são ofertados, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, daí a importância do mesmo no combate à exploração do Trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

2.2 CREAS: EQUIPAMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS

Em primeiro momento, a história social da infância no Brasil foi marcada por violência e exploração da criança e adolescente. Dessa forma, a transição da escravidão para o trabalho livre não significou abolição do trabalho infantil, mas apenas substituiu um sistema por outro considerado moderno e legítimo (ALBERTO, 2016)

Assim, conforme os anos se passaram surgiu à necessidade de o Estado buscar proteger os direitos dos menores que se encontravam em situação precária e de violência. Nesse sentido, o Estado projetando coibir e fiscalizar as condutas daqueles que violam os mais básicos dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que seja a vida, a liberdade, o respeito e a dignidade, assim como criar uma rede de apoio e acolhimento a esses menores, instituiu por meio da lei nº 12.435/11 o CREAS- Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que tem por finalidade o acompanhamento e assistência das famílias, principalmente, da criança que se encontra em situação de risco e violência (BRASIL, 2011)

O CREAS trata-se de uma unidade Pública estatal que tem sua abrangência estadual e municipal, tendo como papel primordial a oferta de trabalho social especializado no SUAS- SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL as famílias e indivíduos que estejam em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos. Diante disso, suas competências estão reguladas em conjunto de atos normativos que define e fundamentam a função da assistência social e regulamentam o SUAS (ALBERTO, 2016).

Por conseguinte, cabem ao serviço do CREAS o acompanhamento da criança no que diz respeito à inclusão social, acesso aos bens e serviços e o restabelecimento de direitos. De modo geral, é competente para estando diante uma situação em que o menor esteja sofrendo a violência intrafamiliar, especialmente a exploração do trabalho infantil em qualquer de suas espécies, a criança deve ser acolhida e inserida nos seus serviços (COSTA, 2015)

Os serviços que podem ser ofertados no CREAS, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais são: o PAEFI (serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos) trata-se de um serviço de apoio, acompanhamento e orientação às famílias com algum membro em estado de violência. Como também, o Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à comunidade, neste caso ocorrerá o acompanhamento dos jovens ao cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto. Inclui-se também, o Serviço Especializado em Abordagem Social, e por fim, Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosa e suas Famílias (BARRETO; TOZZI, 2016).

Diante disso, o CREAS tem a função de proporcionar o estudo social, uma escuta qualificada e acolhedora às crianças e adolescente que estejam sendo usados para prestar quaisquer tipos de trabalhos indignos, desproporcionais e contra a vontade própria, para a idade em que se encontram.

Assim, CREAS tem a responsabilidade de interromper os padrões de violência de direitos sejam no âmbito familiar ou não, do mesmo modo, que deve intensificar os recursos necessários para a superação da situação agressiva vivenciada pelo menor.

Logo, com a implementação do CREAS em 2011 no Brasil, as crianças passaram a ter acesso aos direitos socioassistenciais e a rede de proteção social, promovendo uma maior participação social. Destarte, por meio deste passou a prevenir e lidar antecipadamente com os abusos do trabalho infantil evitando maiores agravamentos e violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente (COSTA, 2015).

2.3 ARTICULAÇÃO DO CREAS E CRAS PARA PREVENIR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A priori, o CREAS e o CRAS ofertam serviços aos indivíduos que estejam em situação de risco e violação de direitos no âmbito pessoal ou social, dentre eles podemos citar: exploração do trabalho infantil, violência psicológica, abandono entre outros. Na qual, são atendidos por meio da escuta ativa, e serão orientados juridicamente e encaminhados para órgãos de serviços locais, almejando a proteção e garantias de direitos (BARRETO; TOZZI, 2016).

Posto isso, é evidente que os sistemas socioassistenciais são indispensáveis para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Por tais razões, se o trabalho priva a criança e ao adolescente de seus direitos fundamentais, como estudar, brincar, passear e ainda, a colocar em risco, ele não pode acontecer. É óbvio, pois, que o CREAS e CRAS devem intervir como órgão de proteção e garantia de direitos (COSTA, 2015).

Tendo como pano de fundo ideias voltadas ao combate à violência contra crianças e jovens, o CREAS é uma organização que muito tem contribuído para isso, apesar de suas limitações e, em alguns casos, falta de influência e poder.

O Centro de Referência Profissional de Assistência Social - CREAS foi criado e implantado para o enfrentamento das questões sociais e históricas da violência sexual contra crianças e jovens. No que diz respeito ao processo de enfrentamento da violência sexual no Brasil, destacamos que o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, elaborado em 12 de junho de 2000, foi um marco importante na aprovação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, mencionado acima, (BRASIL, 2006).

Ressaltamos que o desenvolvimento deste plano está baseado no compromisso público firmado pelo governo brasileiro em 1996 para desenvolver políticas públicas de salvaguarda

dos direitos da criança e do adolescente, apresentado no primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, na Suécia (PAIXÃO; DESLANDES, 2010; PEDERSEN, 2008).

Dessa forma, vemos que os serviços de proteção social para crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias estão atualmente localizados no CREAS e vinculados à PNAS/2004 como serviço de proteção especial para o SUAS (BARRETO; TOZZI, 2016).

Atualmente conhecido como Serviço de Proteção Social da Criança e do Adolescente às Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e seus Familiares, destina-se a atender situações de violência física, psicológica, sexual e negligência grave de crianças e jovens dentro do CREAS. Uma importante mudança que acompanha a mudança do programa Sentinela para o serviço de atendimento é a questão do cofinanciamento do governo federal. É muito propício para a continuidade da oferta nos Serviços Municipais e Gestão de Serviços Reduzidos (GARCIA e PACHECO, 2016).

Dessa forma, o CREAS é responsável por oferecer orientação e apoio dedicado e permanente às pessoas e famílias cujos direitos foram violados, bem como atendimento psicológico e social às crianças e adolescentes que sofreram violência.

Existem limitações e possibilidades para o desenvolvimento de práticas em construção no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no CREAS. Devido à complexidade das situações tratadas pelo CREAS, as equipes devem estar tecnicamente qualificadas e reunir conhecimentos e competências adequados à natureza e objetivos dos serviços prestados e às responsabilidades associadas às funções desempenhadas no CREAS (COSTA, 2015).

Vale ressaltar a importância de famílias e sociedades compreenderem como identificar redes de serviços existentes em seus municípios que possam oferecer apoio e proteção social a crianças e adolescentes expostos à violência. Assim, falar em rede tem como premissa um movimento dinâmico baseado em conexões coletivas de trabalho, cuja agilidade e eficiência dependem de ações conjuntas e compartilhadas (BARRETO; TOZZI, 2016).

No entanto, combater as redes de violência sexual contra crianças e adolescentes para consolidá-las exige que todos os atores/agência mobilizados compartilhem o propósito de enfrentamento, porém, não basta apenas garantir a vontade e/ou vontade política do paradigma como política social mudanças, também é necessário combinar a vontade e a prática de parceiros estratégicos dentro do governo e da sociedade (BRASIL, 2006).

Ao lidar com o abuso, principalmente em relação à violência sexual contra crianças e adolescentes, os atores sociais que compõem o sistema de direitos e as instituições que facilitam, controlam e defendem devem estar articulados em rede para uma atuação holística, visando proporcionar a eficácia do serviço.

O serviço deve estar em contato com organizações que atuam na defesa dos direitos de crianças, jovens e famílias em situação de violência e responsabilização de autores de agressão sexual, como CREAS, CRAS, Polícia Civil, Ministérios Públicos, Judiciário, Conselhos Tutelares, Comissões de Direitos, órgãos governamentais e redes inteiras de assistência social, entre outras alternativas (COSTA, 2015).

Aliás, a implementação de políticas de atenção à infância e juventude em toda a extensão preconizada por lei e pela Constituição Federal exige a implantação, adequação e manutenção dos mais diversos programas e serviços que ofereçam uma variedade de opções de atenção com base em critérios pré-estabelecidos. Processos" e "Acordos de Serviço", sempre de forma interdepartamental/transdisciplinar para diversas necessidades e situações-problema (BARRETO; TOZZI, 2016).

2.4 O TRABALHO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na constituição federal de 1988, a questão infantil recebeu apoio inédito, se comparado ao tratamento dado pelo governo a crianças e adolescentes a constituição anterior. Vários artigos estabelecem a obrigação de proteger os direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988)

A família, a sociedade e o Estado dão prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência com as comunidades e protegê-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (COSTA, 2015)

Está escrito no Regulamento da Infância e da Juventude, em seu artigo 60, que é proibido trabalhar para menores de 14 anos, exceto como aprendizes. Como a educação é um nexo de qualquer política infantil e juvenil, o artigo 54 da Lei da Criança e do Adolescente especifica as próprias obrigações do Estado.

O Estatuto também rejeita a abordagem subjetiva e discricionária do direito tutelar tradicional e introduz garantias jurídicas no campo do cuidado de crianças e adolescentes em condições de risco pessoal e social. Dessa forma, é possível dar condições aos sujeitos de

direitos da criança e do adolescente no sistema de administração judiciária da criança e do adolescente (BARRETO; TOZZI, 2016).

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, prevê que os artigos 203 e 204 da Constituição estabeleçam um sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população por meio de benefícios, serviços e programas. Uma vez que as necessidades das famílias pertencentes a esses grupos mais vulneráveis são consideradas a principal causa do trabalho infantil no Brasil, a criação da Lei Orgânica de Assistência Social é fundamental para eliminar o trabalho infantil em nosso país. (BRASIL, 1993)

Em seu art. 2º a LOAS estabelece os objetivos da assistência social, que incluem: I) proteger as famílias, crianças e adolescentes II) apoiar crianças e adolescentes carentes. É importante destacar que as ações de assistência social não são direcionadas a grupos de crianças e adolescentes, mas a grupos específicos que deles necessitam por sua condição de necessidade, exclusão ou risco pessoal e social (COSTA, 2015).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as violações dos direitos das crianças e dos jovens aprendemos que, embora o paradigma da proteção global tenha sido estabelecido, não é eficaz para garantir a proteção de crianças e jovens, especialmente crianças pobres da classe trabalhadora, que vivenciam diariamente expressão de problemas sociais e sofrimento com a exploração do trabalho.

Para o acompanhamento das unidades de atendimento CRAS e CREAS, conforme pesquisa bibliográfica, há insuficiência de recursos humanos e materiais para atendimento e acompanhamento qualificado. Indiscutivelmente, entender crianças e adolescentes como sujeitos de direitos significa lutar por direitos, definindo-os como cuidadores que podem promover seu desenvolvimento psicológico, físico e social.

Nesse sentido, vale considerar que a Lei da Criança e do Adolescente não é revolucionária do ponto de vista da superação da ordem, pois a legislação não altera os fundamentos de uma sociedade desacreditada pelo capital, porém, o ECA é muito importante ao estabelecer Direitos à parte em desenvolvimento, é preciso que haja direitos reconhecidos para garantir essa reprodução. O que criou novos pontos de discórdia, o direcionamento dado pelas políticas voltadas para crianças e adolescentes e suas consequências de médio a longo prazo.

Como resultado, as violações dos direitos de crianças e adolescentes são vistas como manifestações de problemas sociais que afetam diretamente o desenvolvimento da classe trabalhadora, e essa parte tem sido disputada entre os projetos sociais.

Para respeitar os direitos da criança no Brasil, é preciso melhorar significativamente a educação, o sistema público de saúde, a moradia para a população de baixa renda e, mais importante, a eliminação da pobreza extrema no país, apontada como a mais importante parte da causa do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

Alberto, M. F. P., Pessoa, M. C. B., Costa, R. R., Belém, K. K. G., & Silva, S. L. G. (2016). **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: concepções de educandos e famílias**, 2016.

Alberto, M. F. P., Viana, H. A., Santos, E. C., Patriota, G. F. R., & Bittencourt, N. F. B. (2017) **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e garantia de direitos. Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, 2017.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral. Dissertação de Mestrado**. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

BARRETO, Lívia; TOZZI, Verônica. **O Brasil ainda não cumpriu metas de erradicação do trabalho infantil com as quais se comprometeu junto à Organização Internacional do Trabalho: a luta continua**. Núcleo Bandeirante/DF, out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Convenção dos Direitos da criança de 1989. Assembleia Geral das Nações Unidas . Apud. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 8.242 de 12 de outubro de 1991.

BRASIL. Lei Federal nº 10.886 de 16 de outubro de 2000.

BRASIL Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano (Orgs.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas**. Curitiba: CRV, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidécia, 2007.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACHECO, L.R. **A Prática do Assistente Social na rede de enfrentamento da violência contra mulheres em Palmas/TO**. 2016 168 f. tese [Doutorado em Enfermagem] – Faculdade de Enfermagem, Universidade Federal de Goiás, Goiana, 2016.

PAIXÃO, A. C. W.; DESLANDES, S. F. **Análise das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil**. *Saúde e Sociedade*. São Paulo, v.19, n.1, p. 114-126, jan./mar. 2010.

PEDERSEN, JAINA RAQUELI **Abuso Sexual Intrafamiliar: Do Silêncio Ao Seu Enfrentamento**. Dissertação de Mestrado, Porto Alegre, 2008.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

SPOSATI, Aldáiza. **Especificidade e intersectorialidade da política de assistência social**. In: *Serviço Social & Sociedade* n° 77. São Paulo: Cortez, 2004.

VIANNA, Segadas. Trabalho do menor. In: MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22. Ed. São Paulo: LTr, 2005.